



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 10.182, DE 2018 (Da Sra. Gorete Pereira)

Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010.

DESPACHO:

DESPACHO EXARADO AO REQUERIMENTO N. 1.228/2021, CONFORME O SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.228/2021 QUANTO AOS PROJETOS DE LEI NS. 567/2020, 5.588/2020, 1.771/2019, 4.769/2019, 9.785/2018, 10.402/2018, 10.562/2018, 7.352/2017 E 2.577/2015. APENSEM-SE OS PROJETOS DE LEI NS. 10.182/2018 (QUE ENCABEÇA O CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES DE QUE FAZEM PARTE OS PROJETOS DE LEI NS. 567/2020, 4.769/2019 E 10.402/2018), 10.712/2018 (A QUE ESTÁ APENSANDO O PROJETO DE LEI N. 5.588/2020), 1.771/2019, 6.371/2019, 3.227/2015 (QUE ENCABEÇA O CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES DE QUE FAZ PARTE O PROJETO DE LEI N. 9.785/2018), 7.569/2014 (QUE ENCABEÇA O CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES DE QUE FAZ PARTE O PROJETO DE LEI N. 10.562/2018) E 2.577/2015 AO PROJETO DE LEI N. 7.352/2017, NA FORMA DO ART. 143, II, A, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 13/08/2021 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Da Deputada GORETE PEREIRA)

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto
de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para dispor sobre alienação parental e medidas protetivas de crianças e adolescentes em caso de sua ocorrência.

Art. 2º Os artigos 2º e 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único.

VI - apresentar denúncia reconhecidamente falsa contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º Cumpre ao juiz evitar a adoção, em caráter provisório, das medidas previstas nos incisos II e V a VII do caput deste artigo quando houver mínimo indício da prática de abuso sexual ou qualquer crime contra o próprio filho que seja criança ou adolescente pelo genitor que haja alegado a prática de ato de alienação parental pelo outro a fim de obter qualquer das medidas referidas neste parágrafo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em edição do conhecido programa dominical Fantástico produzido pela Rede Globo de Televisão que foi ao ar no dia 8 de abril do corrente ano, foi veiculada reportagem em que se noticiou a existência de casos em que o pai, tendo supostamente praticado abusos sexuais contra filho menor de dezoito anos, passaria a se valer do que estatui a lei vigente sobre alienação parental (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010) para efetivamente obter a alteração da guarda do filho para a forma compartilhada ou a sua inversão em desfavor da mãe.

Cuidando-se de situações verídicas, observar-se-á, como resultante desse comportamento assinalado e das providências então adotadas pelo Poder Judiciário, um completo desvirtuamento da lei apto a também possibilitar a repetição de abusos ou crimes sexuais contra crianças e adolescentes pelo genitor que os haja anteriormente praticado com sérios riscos de graves prejuízos advirem para a integridade física, sexual e/ou psicológica e o regular desenvolvimento físico e mental dos menores vitimados pelos fatos.

Urge, pois, adotar medida legislativa destinada a aperfeiçoar a lei vigente sobre alienação parental no intuito de que sejam evitadas situações como as referidas.

Trilhando nessa linha, ora propomos a alteração de dispositivos da lei aludida a fim de ali explicitar que: a) somente caracterizará alienação parental a apresentação de denúncia falsa contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente (forma exemplificativa já legalmente arrolada) quando esse fato for devidamente reconhecido pela autoridade policial ou judicial em inquérito ou processo; e b) cumprirá ao juiz evitar a adoção, em caráter provisório, de medidas protetivas previstas no mencionado diploma legal tais como a alteração da guarda do filho para a forma compartilhada e a sua inversão quando houver mínimo indício da prática de abuso sexual ou qualquer crime contra o próprio filho menor de dezoito anos pelo genitor que haja alegado a prática de ato de alienação parental pelo outro genitor a fim de obter qualquer das medidas referidas.

Com essas alterações propostas, cremos que se dificultará, em alguma medida, a ocorrência de situações como as noticiadas no programa de televisão mencionado sem, contudo, que seja desfigurada a lei vigente sobre alienação parental de modo a lhe retirar a eficácia desejada nos demais casos em que tal diploma legal já cumpre importante função de proteger crianças e adolescentes e seus familiares.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir sob a ótica da proteção das crianças e adolescentes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional

eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 1890 da Independência e 1220 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi

FIM DO DOCUMENTO